



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Contadora: Clair Leitão Martins Diniz (CRC/PB 4395/O-7)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Piancó. Prestação de contas. Exercício de 2016. Responsabilidade do Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. Manutenção dos termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL – TC 00025/20

RELATÓRIO

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária do dia 12 de junho de 2016, a prestação de contas do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de **Piancó**, relativa ao exercício de **2016**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00102/19, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas*, e, por meio do Acórdão APL - TC 00241/19 deliberou por: *I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de déficits e insuficiência financeira em final de mandato; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária; III) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 158,7 UFR-PB (cento e cinquenta e oito inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de déficits, insuficiência financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

à instituição securitária, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 4577/4775.

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 4783/4790 da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Celina Costa Lima dos Reis, chancelado pela Chefe de Divisão ACP Érika Manuella de Andrade Campos, no qual concluiu pela manutenção das irregularidades:

Diante do exposto, a Auditoria sugere que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos normativos. Ademais, no mérito, que seja negado o provimento e mantidos na íntegra os termos do Acórdão APL – TC 00241/19, que julgou pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Piancó, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ° Francisco Sales de Lima Lacerda.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou:

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr. **Francisco Sales de Lima Lacerda**, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intactos o **Parecer PPL –TC nº 102/19** e o **Acórdão APL-TC-0241/19**.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo (Certidão de fl. 4778) e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado buscou justificar a ocorrência dos déficits financeiro e orçamentário nos montantes respectivos de R\$3.217.877,96 e de R\$8.320.815,36, alegando frustração na arrecadação da receita em relação àquela prevista orçamentariamente. Alegou ainda que houve saldo financeiro no total de R\$1.682.248,78, advindo do exercício anterior e ensejou excluir os restos a pagar inscritos no exercício de 2016 no montante de R\$1.996.475,00. Também, em suas contas, tentou demonstrar que a execução da despesa orçamentária foi de R\$41.264.929,57, chegando a um superávit de R\$5.263,012,02.

Não procedem as alegações. O saldo financeiro de 2015 de R\$1.682.248,78 não poderia ser utilizado para fins de cobertura de despesas orçamentárias de 2016, vez que, conforme o SAGRES os restos a pagar daquele exercício somaram R\$7.473.963,71.

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
449051	0005055	01/12/2015	12-Dezembro	R\$691.915,06	R\$331.658,44	R\$331.658,44	R\$360.256,62
319011	0001500	29/05/2015	05-Maio	R\$465.199,90	R\$465.199,90	R\$465.199,90	R\$0,00
319011	0002414	24/07/2015	07-Julho	R\$435.354,12	R\$435.354,12	R\$435.354,12	R\$0,00
319011	0001952	30/06/2015	06-Junho	R\$433.315,29	R\$433.315,29	R\$433.315,29	R\$0,00
319011	0001146	30/04/2015	04-Abril	R\$429.953,32	R\$429.953,32	R\$429.953,32	R\$0,00
319011	0004265	30/11/2015	11-Novembro	R\$397.070,49	R\$397.070,49	R\$397.070,49	R\$0,00
319011	0003649	30/10/2015	10-Outubro	R\$396.622,52	R\$396.622,52	R\$396.622,52	R\$0,00
319011	0002874	31/08/2015	08-Agosto	R\$395.492,51	R\$395.492,51	R\$395.492,51	R\$0,00
319011	0003325	30/09/2015	09-Setembro	R\$395.436,05	R\$395.436,05	R\$395.436,05	R\$0,00
319011	0000789	31/03/2015	03-Março	R\$350.516,87	R\$350.516,87	R\$350.516,87	R\$0,00
319011	0000420	27/02/2015	02-Fevereiro	R\$348.322,93	R\$348.322,93	R\$348.322,93	R\$0,00
319011	0000126	30/01/2015	01-Janeiro	R\$313.938,62	R\$313.938,62	R\$313.938,62	R\$0,00
449051	0004463	01/12/2015	12-Dezembro	R\$299.034,07	R\$67.377,60	R\$67.377,60	R\$231.656,47
319011	0004926	30/12/2015	12-Dezembro	R\$277.583,66	R\$0,00	R\$0,00	R\$277.583,66
319011	0001504	29/05/2015	05-Maio	R\$270.970,36	R\$270.970,36	R\$270.970,36	R\$0,00
319011	0003324	30/09/2015	09-Setembro	R\$246.092,04	R\$246.092,04	R\$246.092,04	R\$0,00
319011	0001930	30/06/2015	06-Junho	R\$244.847,58	R\$244.847,58	R\$244.847,58	R\$0,00
319011	0001117	30/04/2015	04-Abril	R\$243.121,40	R\$243.121,40	R\$243.121,40	R\$0,00
319011	0002893	31/08/2015	08-Agosto	R\$238.186,27	R\$238.186,27	R\$238.186,27	R\$0,00
449051	0001531	01/06/2015	06-Junho	R\$237.938,90	R\$237.938,90	R\$237.938,90	R\$0,00
319011	0000777	31/03/2015	03-Março	R\$236.293,67	R\$236.293,67	R\$236.293,67	R\$0,00
319011	0002404	24/07/2015	07-Julho	R\$235.661,54	R\$235.661,54	R\$235.661,54	R\$0,00
319011	0003654	30/10/2015	10-Outubro	R\$232.871,05	R\$232.871,05	R\$232.871,05	R\$0,00
319011	0000456	27/02/2015	02-Fevereiro	R\$223.905,04	R\$223.905,04	R\$223.905,04	R\$0,00
319011	0000153	30/01/2015	01-Janeiro	R\$209.097,11	R\$209.097,11	R\$209.097,11	R\$0,00
319011	0004273	30/11/2015	11-Novembro	R\$206.976,77	R\$206.976,77	R\$206.976,77	R\$0,00
319013	0002919	01/09/2015	09-Setembro	R\$204.206,75	R\$204.206,75	R\$99.000,00	R\$105.206,75
319013	0001453	29/05/2015	05-Maio	R\$200.787,28	R\$200.787,28	R\$100.000,00	R\$100.787,28
449051	0002269	16/07/2015	07-Julho	R\$199.491,49	R\$199.491,49	R\$199.491,49	R\$0,00
319013	0003342	30/09/2015	09-Setembro	R\$198.522,73	R\$198.522,73	R\$150.000,00	R\$48.522,73
319013	0005033	30/12/2015	12-Dezembro	R\$197.477,36	R\$197.477,36	R\$0,00	R\$197.477,36
319011	0001983	30/06/2015	06-Junho	R\$196.881,35	R\$196.881,35	R\$196.881,35	R\$0,00
319011	0004978	30/12/2015	12-Dezembro	R\$195.848,38	R\$195.848,38	R\$195.848,38	R\$0,00
339039	0001691	11/06/2015	06-Junho	R\$195.015,00	R\$195.015,00	R\$75.400,00	R\$119.615,00
319013	0003694	30/10/2015	10-Outubro	R\$189.966,40	R\$189.966,40	R\$0,00	R\$189.966,40
319013	0004318	30/11/2015	11-Novembro	R\$189.033,02	R\$189.033,02	R\$0,00	R\$189.033,02
319013	0001971	30/06/2015	06-Junho	R\$187.585,42	R\$187.585,42	R\$100.000,00	R\$87.585,42
Registros: 5020				R\$ 39.622.218,68	R\$ 39.154.655,06	R\$ 32.148.254,97	R\$ 7.473.963,71

Por outro lado, ao excluir os restos a pagar inscritos em 2016, o interessado tenta uma prática contábil inexistente, pois despesas mesmo não pagas, compõem os cálculos para se chegar ao resultado orçamentário. No que tange à informação de que a despesa orçamentária totalizou R\$41.264.929,57, não foram considerados os ajustes indicados pela Auditoria no relatório inicial que levaram em conta despesas não empenhadas com a previdência no valor de R\$4.802.166,20. Isso tudo resultou, ainda, numa insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Não custa repetir os comentários feitos quando da apreciação inicial. No caso de exercício de final de mandato, como foi 2016, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Os argumentos da defesa não encontram guarida na legislação, porquanto a lei inclui, além das prestações de trato sucessivo relativas às despesas com pessoal, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se uma cifra considerável de pagamentos não realizados até o final da gestão:

Agrupamentos ↑	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Data	Nº do
> 03 - Pensões, Exclusive RGPS (1)	R\$1.760,00	R\$1.760,00	R\$0,00	2016-05-01	No intervalo
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (11)	R\$157.739,00	R\$157.739,00	R\$0,00	2016-05-01	
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (49)	R\$1.384.281,84	R\$1.384.281,84	R\$0,00	2016-12-31	
> 30 - Material de Consumo (25)	R\$0,00	R\$184.939,48	R\$0,00		AND
> 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (1)	R\$0,00	R\$2.685,00	R\$0,00		Igual a
> 35 - Serviços de Consultoria (1)	R\$6.300,00	R\$6.300,00	R\$0,00		yyyy-mm-dd
> 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (5)	R\$0,00	R\$8.465,00	R\$0,00		
> 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (32)	R\$3.500,00	R\$65.113,00	R\$0,00		
> 51 - Obras e Instalações (3)	R\$136.134,48	R\$0,00	R\$0,00		
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)	R\$0,00	R\$1.000,00	R\$0,00		
> 93 - Indenizações e Restituições (1)	R\$0,00	R\$150,00	R\$0,00		

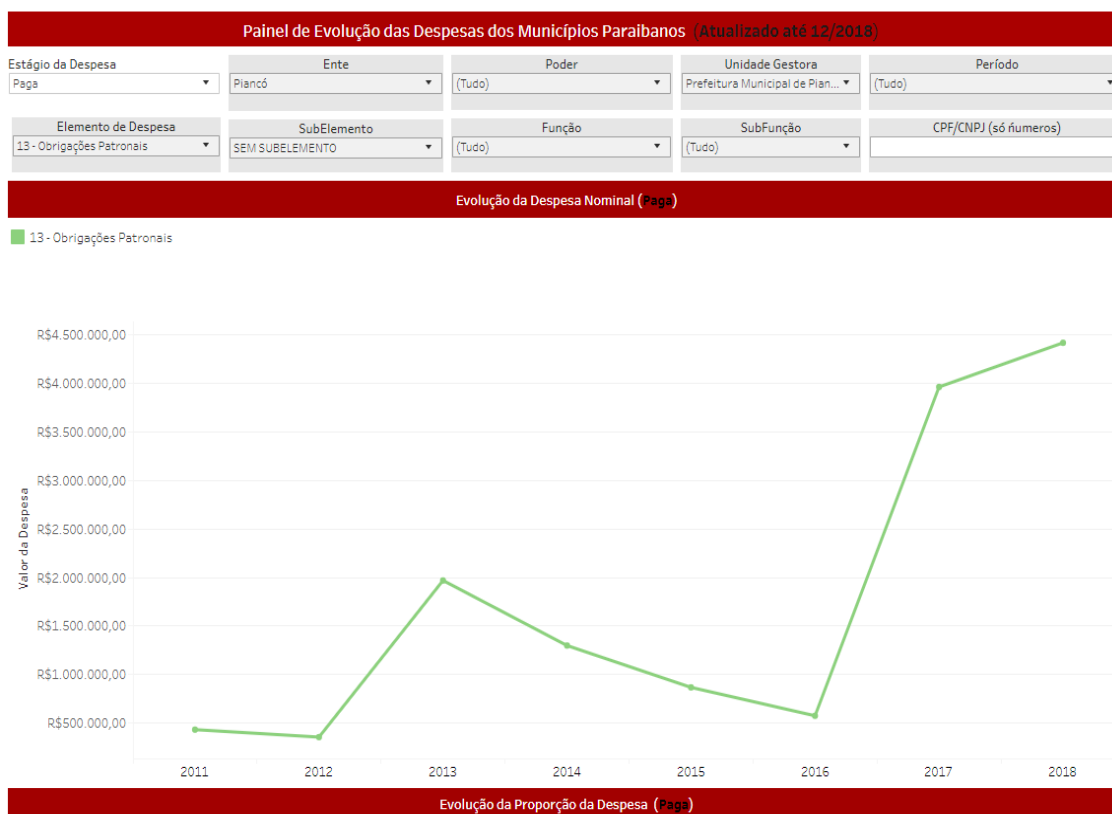


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

Some-se a esse valor de R\$1.812.433,32, as obrigações previdenciárias que, nem mesmo, foram empenhadas, no valor de R\$4.802.166,20. Esses dois valores já corresponderiam a R\$6.614.599,52. Além do mais, se considerarmos, ainda, os valores retidos e não repassados informados no Anexo 17 (fls. 281), no montante de R\$2.932.170,44, excluídos os valores retidos das folhas de pagamentos do primeiro quadrimestre (R\$1.129.323,31), conforme consta no sistema SAGRES, encontraríamos o montante não repassado de R\$1.802.847,13. Se confrontado com a disponibilidade de caixa do final do exercício (R\$1.198.324,99), a insuficiência financeira ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. Os pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável, pois, não foram minimamente observados, justificando a emissão de parecer contrário e aplicação de multa por descumprimento da lei.

Quanto à ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador e dos segurados, nos valores aproximados de R\$4.446.706,28 (já consideradas as despesas contabilizadas nos elementos 71 e 92) e R\$749.059,82, respectivamente, ao analisar a evolução dos pagamentos dos encargos previdenciários, observa-se uma curva descendente em relação aos pagamentos (empresa e segurados) durante a gestão 2013/2016, conforme gráfico a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

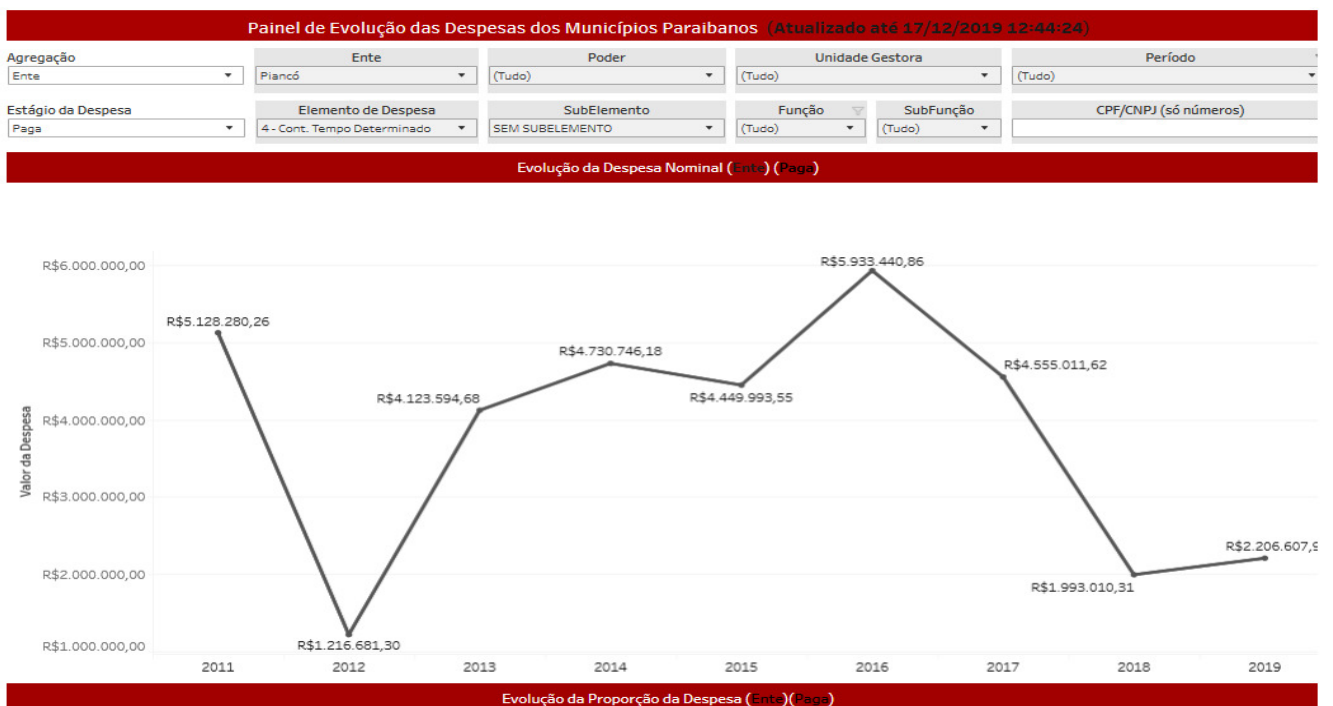
PROCESSO TC 05245/17

Segundo consta nas informações encaminhadas pelo gestor ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, os pagamentos dos encargos previdenciários registrados foram:

Exercício	Valor (R\$)
2013	1.963.954,03
2014	1.293.460,07
2015	862.003,49
2016	569.527,10
2017	3.958.157,61

O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

Adicionalmente, observando a evolução das despesas com Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04) houve um incremento, durante a gestão, considerável destas despesas, conforme podemos constatar no gráfico a seguir:

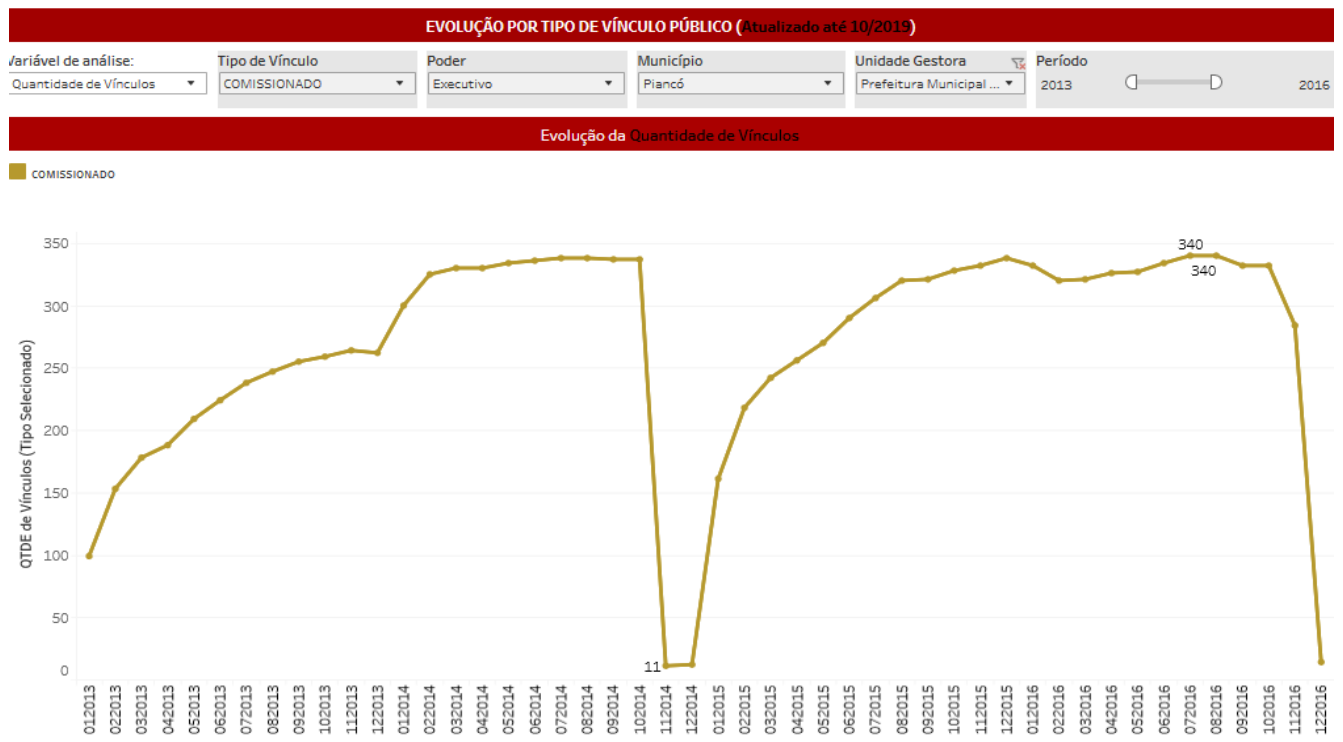




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

E mais, consultando a evolução das admissões de servidores comissionados no Sistema SAGRES, observa-se que no exercício de 2016 esse número passou de 161 para 338 entre janeiro e dezembro. Eis o Painel:



Ou seja, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, inversamente a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente.

Quanto ao montante de R\$140.970,37, que o recorrente solicita que seja considerado como recolhido, não pode ser considerado nesta análise, dado que este valor já foi contabilizado pela Auditoria no relatório de análise de defesa (fl. 4487).

Por fim, as demais máculas foram devidamente analisadas e comentadas na apreciação inicial, não cabendo maiores referências.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida:

- I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e
- II) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as decisões iniciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05245/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05245/17**, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-Prefeito do Município de **Piancó**, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2016**, consignadas no Parecer PPL - TC 00102/19 e no Acórdão APL - TC 00241/19, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** na íntegra as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 09:24



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 11:33



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO